



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109914-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente MICHAEL ERIC SOARES SANTANA, Impetrantes MURILO PAULO DE FREITAS e TARCISIO KAYNE MARTINS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2109914-91.2025.8.26.0000

Comarca de Limeira - 2ª Vara Criminal

Processo n. 1503596-88.20248.26.0320

Impetrantes: Murilo Paulo de Freitas e Tarcísio Kayne Martins de Oliveira

Paciente: Michael Eric Soares Santana

Voto n. **54979**

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame. 1. Habeas Corpus impetrado por Murilo Paulo de Freitas e Tarcísio Kayne Martins de Oliveira em favor de Michael Eric Soares Santana, visando a revogação da prisão preventiva por ausência de pressupostos autorizadores. Alegam nulidade da decisão de primeiro grau por falta de fundamentação e inexistência de indícios de envolvimento no crime de associação para o tráfico. O paciente não foi preso em flagrante e compareceu espontaneamente à delegacia. A condenação anterior é por delito patrimonial, não justificando a prisão preventiva. Subsidiariamente, pedem a substituição por medida cautelar diversa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, considerando a alegada ausência de fundamentação idônea e a inexistência de indícios suficientes de autoria.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva foi decretada com base em indícios de envolvimento em esquema organizado de tráfico de drogas, justificando a medida extrema para garantia da ordem pública. 4. A decisão está fundamentada nos requisitos do artigo 312 do Código de

Processo Penal, não havendo ofensa constitucional ou legal na manutenção da prisão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública e pela existência de indícios de envolvimento em organização criminosa. 2. A fundamentação da decisão atende aos requisitos legais, não se confundindo com ausência de fundamentação.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312, art. 387, parágrafo único.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Murilo Paulo de Freitas e Tarcísio Kayne Martins de Oliveira, com pedido de liminar, em benefício de **Michael Eric Soares Santana**, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, pois ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar.

Sustentam a nulidade da decisão de primeiro grau, pois carecedora de fundamentação idônea.

Afirmam inexistir qualquer indício de prova do envolvimento do paciente no crime de associação para o tráfico.

Asseveram que não houve prisão em flagrante e que o paciente compareceu espontaneamente à delegacia para prestar esclarecimentos.

Além disso, embora reincidente, a condenação anterior refere-se a delito de natureza patrimonial, nada, portanto, justificando a medida extrema da prisão.

Subsidiariamente, postulam a substituição da prisão por medida cautelar diversa.

Liminar indeferida (fls. 17/18).

Informações prestadas (fls. 20/21).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 28/30).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e documentos que instruem o “writ”, o paciente foi denunciado (juntamente com outros indivíduos) como incurso, em tese, no artigo 35, “caput”, da Lei n. 11.343/06, pugnando, porém, pelo arquivamento dos autos em relação à imputação do delito de tráfico de drogas.

Ainda, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à representação da autoridade policial, pela decretação da prisão preventiva.

Determinada a notificação do paciente (e de outros dois corréus), decretou-se a custódia preventiva, em razão de *“haver fundados indícios de que estão envolvidos com a criminalidade, em um esquema organizado, tendo por finalidade a prática do tráfico ilícito de drogas, praticando a traficância em larga escala, o que denota a existência de periculum libertatis”*.

O paciente foi notificado pessoalmente a fl. 1.149, sendo determinado o encaminhamento imediato de ofício à autoridade policial para cumprimento do mandado de prisão.

Autos aguardam o cumprimento dos mandados de prisão expedidos.

Pois bem.

De logo, frise-se que os impetrantes não apresentaram cópia da denúncia.

De toda sorte, nos informes prestados, consta que foi imputado ao paciente suposta associação para o tráfico, crime grave, que exige postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento, pois o largo espectro que essa famigerada conduta gera atinge indiscriminadamente as camadas sociais, independentemente de idade, condições materiais, etc.

Isso porque, evidentemente, alia-se ao tráfico ilícito de entorpecente, fomentando a criminalidade organizada, com suporte financeiro e cooperação para o desmantelamento de núcleos familiares.

Acerca da condição pessoal do paciente, ademais, foi apresentada apenas consulta simples à folha de antecedentes, sem juntada da certidão do distribuidor estatual, comumente requisitada pelo juízo, para que se possa melhor aferir a vida pregressa. De todo modo, há apontamentos de delitos anteriores (ameaça e lesão corporal, em cenário de violência doméstica, e furto qualificado) que indicam possível reiteração delitiva.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, eventual primariedade não desautoriza a prisão, cujos objetivos não são afastados por tal predicado. A segregação atende ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

No caso, a propósito, o juízo consignou indícios de envolvimento em esquema organizado, com finalidade da traficância em larga escala, o que, efetivamente, demonstra periculosidade social.

E, diante da necessidade da custódia, medidas cautelares subjetivas revelam-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem

pública.

Não foi demonstrada qualquer ofensa constitucional ou legal na manutenção da prisão. Se, por um lado, a Constituição Federal garante ao cidadão a presunção de inocência até o trânsito em julgado da sentença condenatória, por outro, permite a custódia nos casos em que há flagrante e ordem escrita da autoridade judiciária, consoante estabelecido na legislação infraconstitucional, seja no caso da prisão temporária, seja no caso da prisão preventiva, que, agora, com as novas regras processuais, passou a embasar, também, a prisão decorrente da condenação (art. 387, parágrafo único, CPP). São exceções à regra geral, que, por sua vez, não é absoluta e deve ser interpretada e aplicada consoante o caso.

Por fim, a decisão combatida apoia-se nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, revestindo-se, portanto, de elementos que lhe conferem validade, não se podendo confundir carência de fundamentação com concisão e objetividade.

Em face do exposto, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira

relator